



GABINETE DO SECRETÁRIO

São Paulo, 8 de julho de 2009.

Parecer decorrente do pedido de vistas do processo Nº 02000.003261/2008-72 - PROCONVE L6 - PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE SOBRE NOVA FASE DE EXIGÊNCIAS DO PROCONVE PARA VEÍCULOS AUTOMOTORES LEVES DE USO RODOVIÁRIO

A proposta em tela foi novamente analisada e a Representação de São Paulo propõe três modificações ao texto original, com as seguintes redações:

(I) – “**Art. 19** - A partir de 1º de janeiro de 2015, para os veículos automotores leves do ciclo Diesel, será exigido o porte de dispositivos/sistemas para autodiagnose (OBD) das funções de gerenciamento do motor que exerçam influência sobre a emissão de poluentes do ar.”

(II) – “**Art.20** - O IBAMA proporá ao CONAMA, no prazo 180 dias após a publicação desta resolução, as tecnologias que serão aplicadas para garantir o gerenciamento adequado das emissões dos veículos leves com motor do ciclo Diesel, inclusive o sistema de autodiagnose.”

(III) **Art.20 – acrescentar**

“**§ Único** - Para os veículos equipados com sistemas de catálise seletiva para o controle da emissão de óxidos de nitrogênio (NOx) e que utilizam agente redutor líquido, o projeto do sistema para autodiagnose (OBD) deverá considerar medidas que reduzam significativamente o desempenho do veículo, caso seja detectado mau funcionamento do sistema de controle de emissões ou tentativas de burla do mesmo.”

As justificativas das propostas deste parecer constam da informação nº05/09/ETE da CETESB, que fica fazendo parte integrante deste parecer.

Atenciosamente


Dr Pedro Ubiratan Escorel de Azevedo

Secretário Adjunto de Meio Ambiente do Estado de São Paulo

INTERESSADO: Secretário Adjunto da Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

ASSUNTO: Parecer decorrente do pedido de vistas ao Processo n.º 02000.003261/2008-72 – PROCONVE L6 – Proposta de Resolução CONAMA que dispõe sobre nova fase de exigências do PROCONVE para veículos automotores leves de uso rodoviário.

1 – INTRODUÇÃO

A Representação de São Paulo pediu vistas ao processo supra referido e solicita esta área técnica a uma nova análise do texto da Proposta, com ênfase nos artigos 19 e 20. Nossa análise recomenda a introdução de três modificações ao texto original, como segue.

2 – RELATÓRIO

1) OBJETO: EMENDA NOS ARTIGOS 19 E 20.

O artigo 19 da presente proposta determina: " A partir de 1º de janeiro de 2015, para os veículos automotores leves comerciais do ciclo diesel, será exigido o porte de dispositivos/sistemas para autodiagnose (OBD), das funções de gerenciamento do motor que exerçam influência sobre a emissão de poluentes do ar."

O artigo 20 determina: " O IBAMA regulamentará a aplicação de tecnologias de controle de emissão específicas para permitir o gerenciamento adequado dos veículos leves com motor do ciclo Diesel, inclusive o sistema de autodiagnose (OBD).

2) OBJETIVO

A Resolução CONAMA n.º 403/2008 (fixa a fase P7 do PROCONVE para os veículos pesados) em seu artigo 11 também introduz a utilização de sistemas OBD para o controle correto da emissão de óxidos de nitrogênio (NOx), emissão elevada e problemática nos motores a diesel, porém, em seus parágrafos já introduz a obrigatoriedade do sistema alterar o desempenho normal do veículo, caso o mesmo, por motivos de negligência do usuário ou problemas técnicos, vier a elevar excessivamente esta emissão.

A exemplo desta, também já introduzir no texto da Resolução em questão, alguma exigência equivalente, que interfira no desempenho normal do veículo em caso de emissão excessiva.

3) FUNDAMENTOS TÉCNICOS

Os sistemas OBD já não se constituem como grande novidade, pois os veículos leves que rodam a gasolina, álcool ou gás natural já necessitam, a partir de 01/01/2010 com 60% da produção de cada fabricante, e a partir de 01/01/2011 com a produção total, estar equipados com sistemas OBDBr2 (Resolução CONAMA n.º 354/2004, Instrução Normativa do IBAMA n.º 126/2006 e outra em via de aprovação no IBAMA).

Tecnologicamente, os veículos que utilizam estes combustíveis não apresentam grandes problemas para o controle da emissão de NOx, baseando-se a tecnologia brasileira dos sistemas OBDBr nos sistemas da Comunidade Européia (EOBD), cronologicamente nas fases de controle "Euro 3 e 4", para atender aos limites L5 do PROCONVE.

Já os veículos a diesel para atender a fase L6, necessitarão, conforme a origem, de tecnologias mais adiantadas e talvez, até de sistemas de pós tratamento das emissões que utilizam um agente redutor líquido para o tratamento do NOx (ARLA 32 no nosso caso), tal qual os veículos pesados.

Paulo Martins
Secretário Adjunto
Estado de São Paulo

A Comunidade Européia, para os sistemas OBD das fases "Euro 5 e 6" (o Euro 5 seria aproximadamente equivalente ao nosso L6), cuja legislação está atualmente ainda em discussão e parcialmente já aprovada, também prevê uma série de medidas bastante rígidas que inibem o desempenho normal do veículo caso haja problemas de emissão elevada de NOx.

Também a legislação norte americana para 2010 prevê uma série de medidas muito restritivas ao desempenho normal dos veículos leves a diesel que venham a apresentar problemas nestes sistemas de controle com agente líquido redutor, entre elas a de bloquear a velocidade máxima dos mesmos em 5 milhas por hora (8 km/h).

No molde das grandes legislações mundiais, também o PROCONVE deveria impor medidas que inibam o desempenho normal dos veículos desta categoria caso apresentem algum problema com o sistema de controle de emissões, especificamente o baseado no pós tratamento com agente líquido redutor.

Este conceito, no molde da Resolução CONAMA n.º 403/2008, também já deveria constar no respectivo artigo que trata do OBD, para não se enfraquecer na discussão da respectiva regulamentação específica.

Uma nova redação do artigo 20 é proposta pela complexidade técnica do assunto, que pode envolver tecnologias variadas, e sendo sua regulamentação atribuída apenas ao IBAMA, sobrecarrega este órgão quanto a responsabilidade de definir tais tecnologias, não dando chance para que o colegiado do CONAMA possa dar eventuais contribuições.

4) PROPOSTA DE NOVA REDAÇÃO PARA O ARTIGO 20

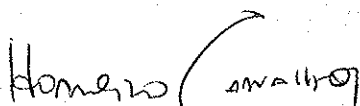
" Art. 20 – O IBAMA proporá ao CONAMA, no prazo de 180 dias após a publicação desta Resolução, as tecnologias que serão aplicadas para garantir o gerenciamento adequado das emissões dos veículos leves com motor do ciclo Diesel, inclusive o sistema de autodiagnose."

4.1 - Acrescentar um parágrafo:


"Para os veículos equipados com sistemas de catálise seletiva para o controle da emissão de óxidos de nitrogênio (NOx) e que utilizam agente redutor líquido, o projeto do sistema para autodiagnose (OBD) deverá considerar medidas que reduzam significativamente o desempenho do veículo, caso seja detectado mal funcionamento do sistema de controle de emissões ou tentativas de burla do mesmo."

5) ALTERAÇÃO NO ARTIGO 19

Retirar do caput apenas a palavra "comerciais", ficando o texto assim válido para todos os veículos leves a diesel, inclusive os automóveis de passageiros, caso venham a ser produzidos no futuro, pois atualmente sua comercialização no país só é proibida pela Portaria DNC n.º 23/1994.


Homero Carvalho
Divisão de Engenharia e
Fiscalização de Veículos
Reg. 1454-7 CREA 59858/D

De acordo


Ana Cristina Pasini da Costa
Diretora de Engenharia, Tecnologia
e Qualidade Ambiental
Reg. 01-9943 CREA 060116148-3